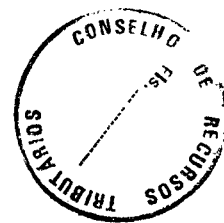




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 79/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 10.12.2002

PROCESSO Nº 1/000966/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201619

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RECORRIDO: F. IKEDA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: EMPRESA NÃO APRESENTOU ARQUIVO MAGNÉTICO RELATIVO AO PERÍODO FISCALIZADO - contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigado a manter arquivo magnético sobre a totalidade das operações efetuadas. **Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da penalidade impostas haver sido disciplinada através da Lei 25.643 de 07/09/99, que entrou em vigor a partir de 08/10/99, não podendo ser cobrada em períodos anteriores à vigência da citada Lei. Considerando que a maior parte do exercício de 1999 não havia penalidade específica para a infração cometida pelo contribuinte, cabe a interpretação da maneira mais favorável ao acusado, que vigora até então. Infração ao art.285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 – penalidade inserta no art. 878 inciso VIII alínea "d" do mesmo diploma legal - **DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.**

RELATÓRIO

Reza a peça bacilar: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestação de serviço.

Empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos relativos ao período fiscalizado, quando solicitados".



Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugere como penalidade à infração cometida a prevista no Art.878, VIII, "i" do Decreto 24.569/97.

A multa foi fixada em R\$ 34.274,06 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

Foram anexados os seguintes documentos: informações complementares ao auto de infração (fls.03), Ordem de Serviço 2001.18965 (fls.04) Tempo de Início de Fiscalização 2001.11535 (fls.06); Ordem de Serviço 2002.01040 (fls.05); Termo de Início de Fiscalização (fls.07); Termo de Intimação 2002.00021 (fls.08), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 09); Consulta de processos por autorização (fls.10); AR's referentes aos Termos de Início e Intimação e AI (fls. 11 a 13); Dilatação de prazo (fls.27) e a defesa contestando a autuação (fls.21 a 26).

Em sua impugnação, o contribuinte alega que:

- o auto de infração está confuso, pois indica como período da infração o mês de fevereiro de 2002, embora a ação fiscal seja referente a 1999;
- Sendo fiel cumpridor dos deveres fiscais não aceita a acusação de ter infringido a legislação do ICMS;
- O artigo 285 do dec. 24.569/97, já sofreu várias modificações demonstrando que a sistemática dos arquivos magnéticos ainda não está concluída;
- A não apresentação dos arquivos magnéticos não prejudicou a ação fiscal;
- O autuante indicou como período da infração o exercício de 1999, não havendo previsão legal de fracionamento desse período;
- Como a penalidade aplicada não existia até outubro de 1999 e não havendo previsão legal para fracionamento desse período para fins de aplicação da multa, solicita a nulidade do auto de infração tendo em vista ser possível a aplicação da penalidade indicada ou então, aplicar a multa prevista na alínea "d" do inciso VIII do Dec. 24.569/97;

O autor do feito acusa a autuada, usuária de sistema eletrônico de dados, de não apresentar os arquivos magnéticos relativos ao período fiscalizado, quando solicitados, referente ao exercício de 1999.

Quanto à tese da defesa cabe algumas considerações:

- 1 – O fato do autuante haver indicado como período da infração o mês de fevereiro de 2002, só veio favorecer a autuada, considerando que a atualização monetária se dará a partir daquela data;



2 – A requerente realmente infringiu a legislação ao não apresentar os arquivos magnéticos quando foi solicitado, porque já havia previsão legal para tal procedimento, apenas a lei que disciplinou a matéria foi editada somente em outubro desse ano.

3 – A exigência sobre a obrigação de manter o arquivo magnético já encontrava-se prevista além do art. 285, mencionado pela defesa, nos artigos 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 285 – A emissão de documentos fiscais por sistemas eletrônicos de processamento de dados, bem como a escrituração de livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo".

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo". (redação anterior)

"Art. 289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saídas e das aquisições prestações realizadas no exercício da apuração." (grifos nossos)

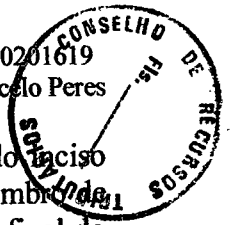
"Art. 299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos discas".

"Art. 300 – O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previsto no Manual de Orientação, conterà as seguintes informações."

"Art. 308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnético."(grifos nossos).

Pelo exposto, não tem que se alegar nulidade, visto que a infração cometida encontra-se plenamente identificada e o fato de durante uma parte do exercício de 1999, não haver previsão específica de penalidade para a irregularidade encontrada não invalida a ação fiscal, por esse motivo INDEFERIMOS o pedido de NULIDADE da autuação.

Analisando as peças que instruem os autos, constata-se que é legítima, e parte, a exigência inicial, posto que o autuante no intuito de resguardar os interesses da Fazenda Pública, exigiu o arquivo magnético conforme prevê a legislação do ICMS, para verificação do seu conteúdo e que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos acima mencionados, haja vista a obrigatoriedade da empresa de mantê-lo e apresentá-lo ao fisco.



Ocorre que o agente fiscal aplicou a multa considerando o dispositivo "i" do inciso VIII do art. 878 do dec. 24.569/97, incluído pelo inciso II da Lei 12.945 de 27 de setembro de 1999, DOE 08/10/99, produzindo efeitos a partir da data da publicação, ou seja, no final do exercício fiscalizado.

O art. 112 do CTN dispõe:

"Art. 112- A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Então, como somente a partir de 08/10/99 é que passou a vigorar o dispositivo "i" do inciso VIII do artigo 878 do Dec. 24.569/97 e o período fiscalizado refere-se a todo o exercício de 1999, desenquadro a penalidade imposta pelo autuante para a alínea "d" do mesmo inciso.

Ficando portanto sujeita a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo acima citado.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Não merece reforma a decisão parcial condenatória prolatada na instância singular.

De acordo com a nobre julgadora, a infração encontra-se plenamente tipificada nos autos. O contribuinte acima identificado infringiu as normas tributárias quando deixou de entregar ao fisco os arquivos magnéticos no prazo de 5(cinco) dias contados da data da Intimação, artigos, 285,289,299,300 e 308 do Decreto nº 24.569/97.

Ocorre que a penalidade aplicada pelo agente do fisco considerou como vigente o dispositivo "i" do inciso VIII do art. 878 do Decreto 24.569, incluído pelo inciso II da Lei 12.945 de 27 de setembro de 1999, DOE 08/10/99, que só passou a produzir efeitos no final do exercício fiscalizado, ou seja, na data de sua publicação, 08.10.99.

Nesse sentido, concordamos com o entendimento da nobre julgadora singular, a Lei não pode retroagir para prejudicar, devendo ser atribuída penalidade que seja o mais favorável ao autuado, art. 112 do CNT.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de parcial condenação exarada em 1ª instância.

É pois este o meu voto.
CMP

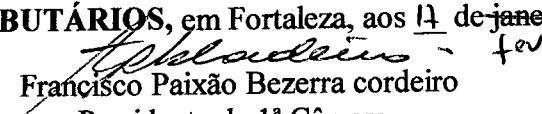


DECISÃO

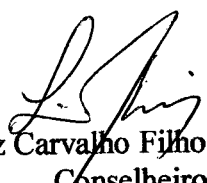
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **F. IKEDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de **PARCIALMEMTE CONDENATORIA** exarada em instância singular e, ato contínuo declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2003.

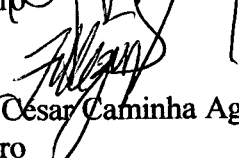

Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

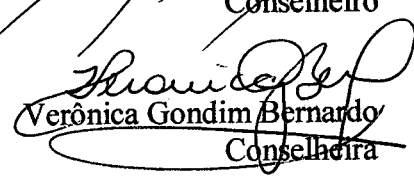

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Vanda Íone de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário